



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

I. P. n.º 001366-85.2018.8.26.0635

20ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – BARRA FUNDA

MM. JUIZ:

Denúncia em separado em face de **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA** e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS** por infração ao **art. 35** e **art. 33, caput** ambos da **Lei 11.343/06** na forma do **art. 69** do **Código Penal** e **TIAGO MORAIS DA SILVA** por infração ao **art. 33, caput** da **Lei 11.343/06**.

Requeiro:

A – f. a. e certidões criminais;

B – que se requisitem os laudos faltantes, com urgência;

C - Nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006 (alterado pela Lei nº 12.961/2014), aguardo seja a droga incinerada, desde que preservada quantidade necessária para o exame definitivo e contraprova.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018

Flávio Montemor Cardoso  
66º Promotor de Justiça Criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – BARRA FUNDA

I. P. n.º 001366-85.2018.8.26.0635

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de janeiro de 2018, nesta cidade e comarca de São Paulo, **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA** e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS**, qualificados nas fls. 25/34, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta ainda do incluso inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua Xavier Gouveia, altura do n.º 150, Campo Belo, nesta cidade e comarca de São Paulo, **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA** e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS**, qualificados nas fls. 25/34, guardavam, para comercialização, 16.2 gramas de *Cannabis Sativa L*, evidenciada a presença do **tetrahydrocannabinol**, 6.7 gramas de **metilendioximetanfetamina (MDMA)**, conhecido vulgarmente como **ecstasy**, **0.2 gramas de 2CI**, conhecido vulgarmente como **LSD** e 6.9 gramas de **cocaína**, 28.7 gramas de *Cannabis Sativa L*, evidenciada a presença do **tetrahydrocannabinol**, drogas, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, finalmente do presente inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua Xavier Gouveia, altura do n.º 150, Campo Belo, nesta cidade e comarca de São Paulo, **TIAGO MORAIS DA SILVA**, qualificado nas fls. 19/22, trazia consigo, para comércio, 491.1 gramas de *Cannabis Sativa L*, evidenciada a presença do **tetrahidrocanabinol**, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado os denunciados **Manoel** e **Cristina** se associaram para prática do crime e tráfico de entorpecentes na Rua Xavier Gouveia, altura do n.º 150, Campo Belo, nesta cidade e comarca; evidenciando associação, cabia à denunciada **Cristina** vigiar a movimentação de pessoas e a chegada da polícia (*antena*), o denunciado **Manoel** era responsável pela guarda e venda da droga, sendo que na data dos fatos eles guardavam, em uma lixeira, dentro de uma pochete, **31 trouxinha de haxixe**, **22** comprimidos de **ecstasy**, **18** pedras de **crack**, **9** micro pontos de **LSD** e **14** trouxinhas de **maconha** para serem vendidos; o denunciado **Tiago**, por seu turno, trazia consigo, em uma mochila um tablete de **maconha**, também para ser comercializado.

No mesmo dia 26 de janeiro de 2018, policiais militares, se dirigiram ao endereço epigrafado, pois tinham conhecimento que havia intenso tráfico de drogas no local.

Ao chegarem, os policiais viram os denunciados **Manoel** e **Cristina** em atitude típica de venda de drogas, pois os motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

paravam seus carros ao lado do casal e, depois de rápida conversa, o denunciado Manoel ia até a lixeira onde estavam os entorpecentes, pegava a droga, voltava ao carro onde estava o usuário, entregava o entorpecente e pegava o dinheiro, a denunciado **Cristina**, por seu turno vigiava os arredores para, informar Manoel sobre a movimentação.

Os policiais militares, diante da situação que se apresentava, abordaram os denunciados **Manoel** e **Cristina**, na revista pessoal nada foi encontrado de ilícito; todavia os policiais encontraram na lixeira, dentro da pochete preta, as **31** *trouxinha* de *haxixe*, os **22** comprimidos de *ecstasy*, as **18** pedras de *crack*, os **9** micro pontos de **LSD** e as **14** *trouxinhas* de *maconha* e **R\$ 1.714,00** (mil, setecentos e quatorze reais) em moeda corrente.

Durante a abordagem de **Manoel** e **Cristina** os policiais militares viram que o denunciado **Tiago** saiu correndo do local quando a presença policial, estando ele na posse de uma mochila.

Os policiais saíram em perseguição e conseguiram deter **Tiago**, pois ele caiu enquanto corria pela rua.

Na revista na mochila, os policiais encontraram um tablete de *maconha*.

Ainda no local os denunciados confessaram que estavam vendendo drogas no local; **Manoel** disse que ganhava R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para vender a droga, **Cristina** disse que recebia R\$ 100,00 para ficar de *olheira* e auxiliar Manoel na venda.

Diante da situação que se apresentava os denunciados foram presos em flagrante e quando interrogados pela autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

policial permaneceram calados (fls. 7/8/9).

Nas fls. 16/17 juntou-se o auto de apreensão; o laudo de constatação foi juntado nos autos da comunicação da prisão em flagrante em apenso.

Assim sendo, o crime de tráfico se evidencia pela diligência policial, a quantidade e variedade das drogas apreendidas e pela forma de acondicionamento das mesmas (prontas para entrega).

Posto isto, denuncio **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA** e **CRISTINA MARIA DOS SANTOS** por infração ao **art. 35** e **art. 33, caput** ambos da **Lei 11.343/06**, na forma do **art. 69** do **Código Penal** e **TIAGO MORAIS DA SILVA** por infração ao **art. 33, caput** da **Lei 11.343/06**.

Requeiro que atuada esta, observando-se o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, cite-se os denunciados para apresentação de defesa preliminar, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se, em seguida os denunciados e prosseguindo-se até final sentença condenatória.

Desde já fica requerida, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, a **perda** dos valores apreendidos obtidos com a venda de entorpecentes.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. André Claudio de Lima, fls. 3 (Policial Militar).
2. Juliano Ramalho da Silva, fls. 5 (Policial Militar).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

3. Eduardo Manechini, fls. 6 (Policial Militar).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Flávio Montemor Cardoso  
66º Promotor de Justiça Criminal